

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.678 - RJ (2013/0080279-6)

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Emília Carvalho dos Santos ajuizou "ação de execução individual de sentença coletiva" em face da GEAP - Fundação de Seguridade Social. Argumenta que, nos termos dos artigos 97 e 98 do CDC o foro de residência do exequente é competente para processar e julgar as execuções de sentenças coletivas. Pondera que a sentença proferida na ação ajuizada pela Anasps não faz coisa julgada somente com relação aos seus associados. Obtempera que a a Anasps é associação que tem âmbito de atuação nacional e estava expressamente autorizada por seu estatuto a "representar servidores previdenciários [...] judicial ou extrajudicialmente". Assevera que o STJ entende que a sentença da ação coletiva ajuizada por Associação não atinge somente os associados, mas sim toda a classe envolvida e beneficiada pela decisão.

O Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em vista do "não atendimento pelo credor do despacho de fl. 198, cuja nova chance foi dada à fl. 212 e não aproveitada", extinguiu a execução.

Interpôs a exequente apelação para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, provida por decisão monocrática, prolatada pela Relatora do apelo.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. SERVIDOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO INTEGRANTE DA ASSOCIAÇÃO VENCEDORA DA DEMANDA QUE SE QUER EXECUTAR. SE A AÇÃO COLETIVA ESTÁ PAUTADA EM INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, TODOS AQUELES QUE SE ENCONTRAREM EM SITUAÇÃO ANÁLOGA DEVEM SER BENEFICIADOS PELA PROCEDÊNCIA DA LIDE, NA MEDIDA EM QUE FOI DECLARADO IRREGULAR O ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELA RÉ/APELADA, SOB PENA DE SE CRIAREM SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS DENTRO DA MESMA CLASSE DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Interpôs a entidade apelada agravo interno, que não foi provido, em decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PARTE DISPOSITIVA CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. AGRAVANTE QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS NOVOS ARGUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Interpôs a entidade de previdência privada recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 3º e 575 do CPC.

Afirma que a recorrida busca a indevida ampliação da eficácia *erga omnes* da sentença coletiva movida pela Anasps - Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social, e que a decisão recorrida é contrária aos ditames do art. 3º do CPC, pois a autora não fazia parte do rol de associados da Anasps. O Tribunal local estendeu os limites subjetivos da coisa julgada, pois a sentença coletiva se restringe ao rol de associados, e não a todos integrantes de uma classe de servidores.

Diz que, por uma via oblíqua, o acórdão recorrido admite a participação de estranho como beneficiário da decisão proferida na sentença coletiva, modificando "substancial e completamente todo o processo e a coisa julgada na ação que tramitou junto a 9ª Vara Cível de Brasília".

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.678 - RJ (2013/0080279-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)

EMENTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se a decisão proferida em ação coletiva movida por associação de servidores pode ser estendida a todos os participantes e assistidos de plano de benefícios de previdência privada complementar, ainda que não sejam afiliados à autora, ao fundamento de se evitar criar situações jurídicas diversas.

A sentença (exequenda), proferida na ação coletiva, anotou:

Em primeiro plano, rejeito as preliminares argüidas pelas partes.

Aduz a ré que a associação autora não dispõe de legitimidade ativa *ad causam*, ou seja, de **poderes para postular direitos que pertencem a seus filiados**; que a autora pretende tutelar apenas interesse de um grupo de associados, ou seja, aqueles que aderiram ao plano em comento anteriormente à edição da norma interna que se pretende afastar; que é necessária a autorização individual de cada associado para a propositura da presente ação.

Contudo, dispõe o art. 5º XXI da CF/88 que "*As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*". **A associação autora está expressamente autorizada, por meio de seu estatuto (fls. 20) "a representar os servidores previdenciários ... judicial ou extra-judicialmente ... podendo, na defesa dos interesses coletivos, constituir advogado com cláusula ad judícia..."**. Assim, **não há necessidade de autorização individual de cada associado para que a autora proponha a presente demanda.**

[...]

O que importa é que a própria ré assume que houve tal limitação e que esta ocorreu de forma unilateral e em data posterior à inscrição dos servidores no plano em questão.

Ora, o negócio jurídico encetado entre a ré e os servidores narrados na inicial está sujeito às regras e aos princípios do Direito Civil. Não poderia a ré alterar

unilateralmente as cláusulas do Plano de Pecúlio facultativo prejudicando direito dos servidores já inscritos.

[...]

Daí a lei impor ao proponente o dever de de manter a oferta, sob pena de ter de ressarcir as perdas e danos, se for inadimplente.

[...]

Nº 155 de 04.07.89, **aos associados da autora que já eram participantes do Plano de Pecúlio Facultativo antes da expedição deste ato normativo.**

Decreto outrossim a nulidade de todos os atos praticados pela GEAP, não alcançados pela prescrição contida no art. 178, § 6º, II do Código de Processo Civil, que obstaram esses participantes de gozar de seu direito, permitindo, desta forma que os pedidos de aumento do multiplicador para além do imediatamente superior sejam atendidos com efeito retroperante e obrigando a GEAP ao pagamento de eventuais prejuízos sofridos, com a devida correção monetária e juros de mora, tudo a ser apurado em liquidação. (fls. 55-58)

O acórdão da apelação da sentença exequenda dispôs:

A meu aviso, não prospera o inconformismo. Tanto quanto à legitimidade outorgada, de modo excepcional, ao Ministério Público, a espécie vertente tem por escopo evitar a propositura de inúmeras demandas idênticas perante o Poder Judiciário. **No caso, uma grande quantidade de associados têm interesse comum e, por isso, a entidade associativa comparece em juízo** por intermédio da figura da substituição processual. O estatuto permite tal proceder e a decisão proferida, se negativa, não impede o exercício do direito por seu titular.

[...]

Utilizar do termo *coletividade* **não quis o legislador exigir a participação de todos os integrantes da entidade associativa**, mas de um contingente considerável, capaz de justificar a tomada de posição pela pessoa jurídica e dispensando a intervenção judicial. A meu aviso, equivoca-se o recorrente pois pretende que se empreste ao vocábulo *coletividade* o mesmo significado atribuído ao *totalidade*. Com todas as vênias merecidas, ao se individualizada.

[...]

Observa-se que os fatos foram narrados de forma a conduzir ao pedido formulado. Em suma: havia um contrato entre as partes prevendo a possibilidade de mudança do multiplicador a critério do participante. A GEAP teria alterado, unilateralmente, tal possibilidade, limitando-a ao multiplicador imediatamente seguinte. Postula-se o reconhecimento da ilegalidade dessa mudança na convenção.

[...]

No mérito, propriamente dito, resta pacífico que houve a violação do pactuado pelas partes. À GEAP não se afigura lícito modificar, a seu talante, **o contrato celebrado com os associados da autora**. A alteração unilateral mostra-se inoperante juridicamente, posto que nem mesmo a lei pode desrespeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (fls. 71-74)

Por seu turno, o acórdão ora recorrido alinhavou:

Embora não tenha comprovado a autora/apelante sua condição de associada da demandante da ação principal que se quer executar, demonstrou ser servidora da Previdência Social, e é o que basta.

*Como se vê dos autos, a apelante é ocupante de cargo efetivo da categoria representada pela associação vencedora da ação coletiva, a qual defende todos os servidores previdenciários, e não apenas os seus integrantes. Ora, se a ação coletiva está pautada em interesses individuais homogêneos, **todos aqueles que se encontrarem em situação análoga devem ser beneficiados pela procedência da lide**, na medida em que foi declarado irregular o ato normativo expedido pela ré/apelada, sob pena de se criarem situações jurídicas diversas dentro da mesma classe de funcionários públicos.* (fl. 331)

No caso dos autos, o exame é apenas quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, pois a decisão que, em ação coletiva, entendeu que as regras do plano não podem ser alteradas está sob o manto da coisa julgada material.

3. Nesse passo, a Constituição Federal, em medida de significativo estímulo e prestígio às ações coletivas, criou duas importantes hipóteses de legitimação ativa: a das entidades associativas e a das entidades sindicais. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 162 e 163)

As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumido, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

O legislador institui referidas ações partindo da premissa que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, *ope legis*, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar** . 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

Pedro Lenza, em monografia de mestrado sustentada no âmbito da Universidade de São Paulo, faz profícuo estudo realçando a relevância da ação coletiva para a defesa do consumidor, e também para o Judiciário que otimiza a prestação jurisdicional, prevenindo a atomização dos conflitos sociais, assinalando que há casos em que o dano, analisado pela perspectiva individual do lesado, é ínfimo, todavia pode atingir relevância social dado ao número de lesados, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos aos consumidores:

Muitas vezes, porém, como se disse, a ação individual mostra-se inapropriada, do ponto de vista econômico, para se pretender uma tutela jurisdicional adequada, bem como o autor individual vê-se intimidado diante da grandeza da parte contrária em contraposição à sua pretensão diminuta.

Imagine-se os compradores de veículos que tenham um mesmo defeito de série, como, por exemplo, terem sido entregues sem a luz de ré. Pois bem, pelo simples fato de terem comprado carros do mesmo lote, produzido com o mesmo defeito de série, surge uma situação de fato a ligá-los uns aos outros.

Individualmente talvez fosse até mais econômico se cada lesado comprasse a luz de ré em qualquer loja de peças e, por si, providenciasse o reparo no veículo. A grande maioria, havendo resistência por parte da concessionária em entregar a luz de ré, não iria "bater às portas do Judiciário", principalmente em razão do valor envolvido e dos gastos que poderiam sofrer. Mesmo que um consumidor, indignado com a atitude do fornecedor, resolvesse demandar em juízo, o reflexo pedagógico sobre a empresa-ré seria praticamente nulo.

[...]

Encoraja-se, desta forma, como muito bem destacou Kazuo Watanabe, a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais de modo *molecular*, evitando-se a *atomização dos conflitos*". (LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, ps. 91 e 92)

4. Na mesma linha, em face do escopo jurídico e social das ações coletivas para tutela dos ***direitos individuais homogêneos***, busca-se reconhecer o evento factual gerador comum, do qual decorrem pretensões indenizatórias massificadas, a fim de facilitar a defesa do consumidor em Juízo:

O acesso do consumidor à justiça: O direito básico de acesso do consumidor à justiça, previsto no art. 6º, VIII, do CDC, caracteriza-se pela facilitação da interposição de demanda judicial, como pretendido por este artigo. No caso, o CDC, dentre outras providências promove o seu exercício de modo coletivo pelos consumidores ao facilitar a sua atuação por intermédio de associações, em conformidade com o que propugna a própria Política Nacional de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o art. 4º, inciso II, alínea *b*. Trata-se, igualmente, de disposição semelhante à adotada na Lei da Ação Civil Pública, que, em seu art. 18, refere: (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, ps. 1.033)

Como é cediço, na ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, embora o pedido seja certo, a sentença, em regra, será genérica, de modo a permitir a cada vítima lesada demonstrar e quantificar o dano experimentado (art. 81, parágrafo único, II, e art. 91, CDC).

No ponto, a lição de Teori Zavascki é elucidativa:

A natureza da sentença proferida na ação civil pública é mais uma importante diferença a ser anotada em relação ao que ocorre nas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos. Nas ações coletivas, conforme se verá, a sentença tem natureza peculiar, já que confere apenas tutela de conteúdo genérico, com juízo limitado ao âmbito da homogeneidade dos direitos objeto da demanda, ficando a cargo de outra sentença a decisão a respeito das situações individuais e heterogêneas, relativas a cada titular lesado. Já em se tratando de ação civil pública, a sentença fará, desde logo, juízo amplo e específico, o mais completo possível, a respeito da controvérsia. Trata-se de "demanda plenária", para usar a linguagem de

Victor Firen Guillén. A ela se aplica a regra estrita do *caput* do art. 286 do CPC, segundo o qual o pedido deve ser certo, e não genérico, do que resultará, pelo princípio da congruência (CPC, art. 460), uma sentença com caráter semelhante. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 64 e 65)

Dessarte, cada interessado, individualmente, deve promover a sua respectiva habilitação (*rectius* ação de liquidação) para posterior execução.

A outra peculiaridade consiste na necessidade de prova plena, pelo lesado, do fato danoso, do prejuízo sofrido e do nexo etiológico, isto é, tanto do *an debeat* como do *quantum debeat*. Portanto, prevalece a regra da liquidação por artigos, em que cada indivíduo lesado terá de provar o respectivo fato novo (novo, porque não objeto de decisão expressa na sentença condenatória genérica). (SHIMURA, Sérgio. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006, p. 148 e 149)

Nesta liquidação, por arbitramento ou artigos - que poderá ser efetuada pela vítima ou por seus sucessores -, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 402, 406 e 407).

Como se vê, o fato de a condenação ser *genérica*, não significa que a sentença não seja certa ou precisa. A certeza é condição essencial do julgamento, devendo o comando do *decisum* estabelecer claramente os direitos e obrigações, de modo que seja possível executá-lo. E essa certeza é respeitada, na medida em que a sentença condenatória estabelece a obrigação de indenizar pelos danos causados, **fixando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em liquidação**. (GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, ps. 152-154).

Confira-se ainda na jurisprudência da Casa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR ESTADUNIDENSE. JANEIRO DE 1999. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO EQUITATIVA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PARA A OPERAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. **ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA**. CONSUMIDORES HABILITADOS

NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85.

[...]

10. **Tendo a sentença**, confirmada pelo v. acórdão do Tribunal de origem, **limitado seus efeitos aos contratos celebrados pelos consumidores habilitados nos autos, não havendo insurgência contra esse ponto, é inviável a extensão a todos os consumidores** da recorrente, seja do Estado do Paraná, seja de outro limite territorial de maior abrangência. Com efeito, o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus.

[...]

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 609.329/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. LIMITAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO AOS DOMICILIADOS NAS LOCALIDADES ABRANGIDAS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA ESTADUAL.

[...]

4. Nesse contexto, **proposta a ação coletiva pela Associação** dos Produtores de Soja do Estado do Rio Grande do Sul, **todos os associados domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença** prolatada pela Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1419350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

5. No caso dos autos, todavia, o próprio acórdão recorrido reconhece que, na verdade, não está cumprindo a coisa julgada, mas sim estendendo à autora o decidido na sentença coletiva, ao fundamento de que ***"todos aqueles que se encontrarem em situação análoga devem ser beneficiados pela procedência da lide, na medida em que foi declarado irregular o ato normativo expedido pela ré/apelada, sob pena de se criarem situações jurídicas diversas dentro da mesma classe de funcionários públicos"***.

5.1. Outrossim, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ que, no tocante às ações coletivas movidas por associação, "[a] indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo

de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa". (AgRg no AREsp 346.501/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 18/08/2014)

No entanto, da leitura da sentença proferida na ação coletiva e do acórdão que a confirmou, houve inequívoca limitação aos associados da autora que os representou naquela lide, definindo o campo subjetivo.

Dessarte, *mutatis mutandis*, é bem conveniente consignar que, no tocante à relação estatutária a que se submetem os servidores públicos, consoante a Súmula 339/STF, não cabe ao Judiciário, sob o fundamento em isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público.

Com efeito, o agir da associação decorre de interesse jurídico que ela tenha na demanda e que, por óbvio, não se confunde com o "interesse pessoal" que a associação ou um dos substitutos processuais possam ter:

Nesse sentido, poder-se ia questionar: *a que título os partidos políticos, sindicatos, entidades de classe e associações, teriam interesse jurídico a legitimar a substituição nos processos coletivos?*

A essa questão responde Arruda Alvim: "Realmente, o agir do substituto decorre do interesse que ele tem. Entendamos, porém, isto convenientemente. O problema do interesse deve ser encarado em dois planos: 1º) quando se apresenta ao legislador, 2º) quando consta da lei", "ou seja:... o legislador quando entende ser útil atribuir legitimidade, embora extraordinária, ao substituto, o faz em decorrência da *verificação histórica dos fatos da vida*, de que o substituto tem, na verdade, *interesse no direito do substituído*".

[...]

Waldemar Maria de Oliveira Junior vê na expressão "agir em nome próprio" uma idéia dissociada de vínculo ou interesse com o direito material. Assim, conclui: **"É claro que tal asserção não impede possa existir, em jogo, um interesse pessoal do substituto, o qual, no entanto, não constitui, reiteramos, elemento de monta para caracterizar a substituição processual"**. (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 4 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, ps. 196-203)

5.2. De outra parte, como já ressaltado acima, embora não se possa mais discutir a extensão dos efeitos da sentença a todos os associados - consta expresso da sentença coletiva (exequenda) -, a afirmada legitimidade da autora decorre de regra estatutária prevendo que ela pode *"representar os servidores previdenciários"* da Previdência Social (INSS).

O artigo 202, § 2º, da CF deixa límpido que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatuto, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes.

Com efeito, em vista da previsão contida no estatuto da associação que maneja a ação coletiva, o entendimento prevalente no âmbito da jurisprudência do STJ, atribuindo às associações poder de substituição dos componentes da categoria que representa, não se amolda também ao caso, pois há "total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulada entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam". (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de direito previdenciário. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632)

Dessarte, não há como conceber que a associação, cujo estatuto prevê legitimidade para defender os interesses de servidores da previdência social (INSS), tenha legitimidade para representar, em relação jurídica facultativa e de natureza distinta (civil), a coletividade de participantes e assistidos do plano de benefícios -, de modo que não há como vislumbrar possa se beneficiar a autora, ora recorrida, da sentença coletiva.

6. Por outro lado, o art. 5º, XVIII, da CF dispõe que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Sergio Pinto Martins leciona que a associação é o embrião do sindicato, o estágio inicial para se transformar no sindicato. (MARTINS, Sergio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*. 3 ed.: São Paulo, Atlas, 2008, ps. 42-43)

Nesse passo, o art. 5º, XXI, da CF dispõe que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Ada Pellegrini Grinover propugna que a exceção da sentença prolatada mandado de segurança coletivo, toda a extensão da disciplina das ações coletivas, no tocante aos limites subjetivo da coisa julgada, é disciplinada pelo art. 103 do CDC e que, à míngua de novas disposições legais específicas, a coisa julgada na ação coletiva a que foi legitimado o sindicato, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF, que ainda não encontrou assento próprio na legislação específica, deverá reger-se pelo estatuído no Capítulo IV do Título III do Código. O mesmo ocorre com as ações promovidas por entidades associativas em defesa dos interesses coletivos de seus filiados (art. 5º, inc. XXI, da CF) e com as ações das comunidades e organizações indígenas em defesa dos interesses dos índios (art. 232 da CF):

O art. 103 contém toda a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas, seja definindo seus limites subjetivos (o que equivale a estabelecer quais as entidades e pessoas que serão alcançadas pela autoridade da sentença passada em julgado), seja determinando a ampliação do objeto do processo da ação coletiva, mediante o transporte, *in utilibus*, do julgado coletivo às ações individuais.

Muito embora o dispositivo se referia às "ações coletivas de que trata este Código", na realidade sua abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinava a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. o comentário ao art. 89). Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - a denominada Ação Civil Pública -, determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (v. comentário ao art. 117).

Ademais, é oportuno lembrar que o art. 110 do Código acrescentou o inc. IV ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, estendendo a abrangência desta a *qualquer outro interesse difuso ou coletivo* (v. comentário ao referido dispositivo). Daí por que os dispositivos processuais do Código se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, coletivamente tratados.

Isso significa que a disciplina da coisa julgada, contida no art. 103, rege as sentenças proferidas em qualquer ação coletiva, pelo menos até a edição de disposições específicas que venham disciplinar diversamente a matéria. Assim, por exemplo, a coisa julgada na ação coletiva a que foi legitimado o sindicato, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF, que ainda não encontrou assento próprio na legislação específica, deverá reger-se pelo estatuído no Capítulo IV do Título III do Código. O mesmo ocorre com as ações promovidas por entidades associativas em defesa dos interesses coletivos de seus filados (art. 5º, inc. XXI, da CF) e com as ações das comunidades e organizações indígenas em defesa dos interesses dos índios (art. 232 da CF). Em relação ao mandado de segurança coletivo, a disciplina do art. 22 da Lei n. 12.016, de 17 de agosto de 2009, destoa completamente da solução dada pelo CDC, ao afirmar: "No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou da categoria substituídos pelo impetrante." Para ser coerente com o minissistema brasileiro de processos coletivos, quando se tratasse de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada desfavorável do mandado de segurança coletivo não deveria impedir que os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas ajuizassem ações individuais para a defesa de seus direitos. (GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentados pelos autores do anteprojeto*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 185 e 186)

Nessa linha de intelecção, é bem de ver que não se ignora que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, **caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos**, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

Por todos, menciona-se o seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou **associação**, como substitutos processuais, têm **legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados**, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.

3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, **isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa**.

4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.

5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas.

6. Agravo Regimental da União desprovido.

(AgRg no AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014)

No entanto, a dinâmica natural da dialógica processual transforma continuamente a jurisprudência dos tribunais, renovando-se diante dos novos desafios sociais que, em forma de demandas judiciais, aportam ao Judiciário, não só inaugurando debates atinentes a novos direitos-deveres materiais, mas também revisitando questões de direito já conhecidas, cujo entendimento jurisprudencial - em decorrência da configuração de novos panoramas (seja de ordem legal, factual ou argumentativa, entre outras possibilidades) reposiciona-se, de forma mais amadurecida.

É preciso que o aplicador do direito não incorra em erro hermenêutico dos mais graves, que é interpretar a Constituição Federal segundo a legislação ordinária, quando, na verdade, a hierarquia das normas impõe exatamente o contrário.

Nesse passo, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Pleno do STF proferiu, com repercussão geral, reiterando sua jurisprudência, decisão perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal - a vincular, à interpretação conferida, horizontalmente seus magistrados e verticalmente todos os demais.

O precedente tem a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.** (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Nesse mencionado precedente, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, dispôs:

Presidente, se puder utilizar a palavra, já que foi citado precedente da minha lavra, **faço-o para distinguir dois institutos: o da representação e o da substituição processual.**

É inconcebível que haja uma associação que, pelo estatuto, não atue em defesa dos filiados. É inconcebível.

O que nos vem da Constituição Federal? **Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.**

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham – e isso pode decorrer de deliberação em assembleia – autorização expressa, que diria específica, para representar – e não substituir, propriamente dito – os integrantes da categoria profissional.

[...]

Mas, repito, exige mais a Constituição Federal: que haja o credenciamento específico.

[...]

Creio, e por isso disse que a situação sequer é favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, **a esclarecer o alcance do preceito do inciso XXI do artigo 5º, que trata da necessidade**

de a associação apresentar autorização expressa para agir em Juízo, em nome dos associados, e o do preceito que versa o mandado de segurança coletivo e revela o sindicato como substituto processual. Nesse último caso, a legitimação já decorre da própria Carta – representação gênero – e também da previsão do artigo 8º, do qual não me valho. Estou-me valendo apenas daquele referente às associações. Presidente, não vejo como se possa, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por isso, peço vênica – e já adianto o voto – para conhecer e prover o recurso interposto pela União.

Os recorridos não figuraram como representados no processo de conhecimento. Pelo que estou percebendo, e pelo que está grafado no acórdão impugnado pela União, apenas pretenderam, já que a Associação logrou êxito quanto àqueles representados, tomar uma verdadeira carona, incompatível com a organicidade e a instrumentalidade do Direito.

[...]

Mas, Ministro, então relegamos à inocuidade a exigência constitucional de autorização expressa.

[...]

Presidente, se entendermos que as associações se igualam aos sindicatos, atribuiremos ao Legislador constituinte a inserção não apenas de palavras, mas de preceitos inócuos na Constituição Federal. Partiremos para igualar o previsto no inciso XXI do artigo 5º com o que se contém no inciso LXX. Aqui, sim tem-se o abandono da exigência da representação retratada numa autorização expressa, no que se previu:

[...]

Mas para essa ação específica, mandamental. Na ação ordinária de cobrança, como tivemos, e que desaguou no título executivo que se quer estender [...]

[...]

Aqueles que não são associados e que, agora, viram o êxito do pleito, podem simplesmente pretender executar um título judicial inexistente em relação a eles, sob o ângulo subjetivo? A meu ver não, Presidente.

[...]

Ministro, há uma impropriedade, porque não se coabita o mesmo teto a representação e a substituição, isso sob o ângulo técnico.

[...]

Perdoe-me Vossa Excelência. É uma impropriedade porque, a teor do inciso LXX do artigo 5º, a associação só é substituta processual para o mandado de segurança coletivo.

Aderindo à divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, respectivamente, alinhavaram:

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI:

[...]

Na sequência, o Ministro Marco Aurélio manifestou posicionamento divergente. Sua Excelência considerou que o permissivo do art. 5º, XXI, da Constituição encerraria hipótese de representação processual, a exigir autorização individual ou expressa dos associados, que não poderia ser satisfeita com mera previsão estatutária.

[...]

3. Realmente, a **legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal** e a *das entidades sindicais* está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações “**expressamente autorizadas**” a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009).

4. Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar “**expressamente**”: se por ato individual, ou por decisão da assembléia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto.

Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *não basta a autorização estatutária genérica* da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada *ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembléia* da entidade. **Essa orientação foi corroborada em recente e unânime decisão plenária na Rcl 5.215, Rel. Min. Ayres Britto, a saber:**

[...]

5. Em suma, reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembléia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária.

SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu só gostaria de fazer duas observações: no meu modo de ver, a discussão é um pouco mais ampla do que parece porque, evidentemente, se nós fôssemos discutir apenas a **legitimatio ad causam** para a execução, ou seja, se o associado que não participou do processo de fabricação da sentença pode executar ou não, essa questão da legitimidade ficaria adstrita a uma questão processual infraconstitucional. **Então os votos dos Ministros Teori e Marco Aurélio, e, agora, me referindo diretamente ao voto do Ministro Teori, que é amplo nesse sentido, ele também faz a distinção entre o inciso XXI da representação e da substituição processual dos sindicatos, porque o inciso XXI do artigo 5º diz assim:**

[...]

Não é um primor de redação, mas essa pode ser aquela **legitimatio ad processum** e não a **legitimatio ad causam**. Então, a legitimidade aqui não influi muito.

Mas aqui, evidentemente, como a Constituição não traz expressões que não tenham significado, a própria Constituição Federal exige que as entidades associativas sejam expressamente autorizadas. **E a doutrina processual sempre entendeu esse dispositivo como um dispositivo de prudência, porquanto uma pessoa fica submetida à coisa julgada em razão de uma ação proposta pela associação.** Ainda que se possa afirmar que essa coisa julgada é **in utilibus**, aproveita se for boa e não aproveita se não for boa, a verdade é que a tese jurídica fixada numa ação coletiva tem uma eficácia prejudicial em relação às ações individuais. Ela dificilmente se modifica.

Então, essa é a verdadeira razão de ser desse dispositivo: exigir essa autorização expressa.

E, aqui, no caso, além dessa distinção muito bem lançada por ambos os votos do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Teori, há uma outra que é mais evidente ainda, quer dizer, o associado que não estava no processo, e a sentença se referiu aos associados que venceram a causa, **um não associado, um não vencedor da causa promove a execução de um título formado não em favor dele.**

Então, eu peço também vênica para acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio.

7. Feitas essas considerações, e não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nunca foi filiado à associação autora da ação coletiva.

Nesse diapasão, é conveniente ressaltar que é incontroverso - consta da causa de pedir - que a autora, ora recorrida, não é filiada à associação que maneja a ação coletiva, tampouco já o foi.

Nesse passo, é oportuno frisar que, embora o mencionado *leading case* do STF não tenha deixado claro se a sentença coletiva pode vir a beneficiar aqueles que se filiam à associação posteriormente - tema de repercussão geral n. 499, que será dirimido por ocasião do julgamento do RE 612.043 -, não há dúvidas de que a sentença coletiva, prolatada em ação de rito ordinário, só pode beneficiar os associados, pois, nessa hipótese, a associação age em representação, e não em substituição processual da categoria.

Com efeito, na linha do decidido pelo STF, à exceção do mandado de segurança coletivo, em se tratando de sentença de ação coletiva ajuizada por associação em defesa de direitos individuais homogêneos, para se beneficiar do título, ou o beneficiário integra essa coletividade de filiados (e nesse caso, na condição de *juridicamente interessado*, lhe é facultado tanto dar curso à eventual demanda individual, para ao final ganhá-la ou perdê-la, ou então sobrestá-la, e, depois, se beneficiar da eventual coisa julgada coletiva); ou, não sendo associado, pode, oportunamente, se litisconsorciar ao pleito coletivo, caso em que será recepcionado como parte superveniente (arts. 103 e 104 do CDC).

Arrematando, cumpre ressaltar que recentes precedentes do STJ já acenam para readequação da jurisprudência *interna corporis*, de modo a se amoldar à interpretação conferida ao art. 5º, XXI, da CF, pelo guardião constitucional da Carta Magna.

Menciona-se o AgRg no REsp 1488825/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 573.232/SC.

[...]

3. Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014).

4. Em vista do posicionamento supra, imperativo o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente a questão da legitimidade da associação agravante nos termos do recente posicionamento exarado pelo Pretório Excelso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1488825/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

A despeito de a orientação do acórdão recorrido ter refletido o posicionamento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, no sentido de que as associações de servidores – na qualidade de substituto processual –, tem legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, dispensando prévia autorização dos trabalhadores, há de se ater à orientação do Supremo Tribunal Federal – tal como firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, julgado em 14 de maio de 2014 –, para a qual a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

[...]

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, que deverá enfrentar, nos termos da fundamentação supra, a alegação do Estado do Paraná de que a associação recorrida não possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Explicitadas as razões quanto a legitimidade da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais para execução de sentença coletiva, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O sindicato possui legitimidade para defender os interesses da categoria, na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.

3. **O entendimento adotado no Recurso Extraordinário n. 573.232, julgado sob o rito da repercussão geral, não se aplica ao caso concreto, pois o paradigma do Supremo Tribunal Federal tratou de execução promovida por associação, enquanto na hipótese cuida-se de federação, cuja natureza é de sindicato.**

4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 831.899/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

-

ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO.

1. O STJ entende que o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

2. A formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. Precedentes do STJ.

3. **"O entendimento adotado no Recurso Extraordinário 573.232, julgado sob o rito da repercussão geral, não se aplica ao caso concreto, pois o paradigma do Supremo Tribunal Federal tratou de execução promovida por associação, enquanto na hipótese cuida-se de federação, cuja natureza é de sindicato"** (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 831.899/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/12/2014).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 241.300/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

7.1. Por último, a título de oportuno registro, cabe ressaltar que a legitimação concorrente, prevista no art. 82, IV, do CDC **para defesa coletiva de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores e das vítimas** é manifestamente impertinente ao caso em exame, pois o dispositivo restringe essa hipótese de atuação às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e **"que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos pelo Código consumerista"**.

Como dito, o fim institucional da entidade associativa que manejou a ação coletiva é tão somente a representação de "servidores da previdência social" (INSS), isto é, defesa de interesses de natureza trabalhista e/ou estatutário.

Com efeito, no caso, por ser matéria impertinente ao julgamento do presente recurso, não cabe qualquer exame acerca desse dispositivo do CDC à luz do entendimento, ora consolidado, do STF.

8. Diante do exposto, em vista dos limites subjetivos da sentença coletiva, que não se estendem à recorrida, dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo, sem resolução do mérito; estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão integralmente arcados pela autora - observada a eventual gratuidade de justiça.

É como voto.
